



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9639/2013

PROCEDIMENTO MPF 1.27.002.000385/2013-19

ORIGEM: PRM - FLORIANO/PI

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, VII). APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO CONTAS. NÃO APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar responsabilidade criminal de ex-gestor municipal quanto à apresentação intempestiva de prestação de contas.

2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o objeto apuratório já havia sido superado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se “adimplente”.

3. A simples omissão do Prefeito Municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário. Precedente STJ (HC 255957/AM, Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE – Quinta Turma, Dje 25/02/2013)

4. Somente a consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se realizarem diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.

5. Não consta dos autos que a análise financeira da prestação de contas tenha ocorrido, motivo por que não se mostra adequado o arquivamento do presente procedimento antes da realização do principal objetivo pelo qual foi instaurado, qual seja, a verificação da regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.

6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar responsabilidade criminal de ex-gestor municipal quanto à apresentação intempestiva de prestação de contas, referente ao Convênio nº 658062/2009 (atualmente sob o nº 655090/SIAFI).

O Município de Tamboril/PI, por intermédio do então Prefeito Municipal DANILO VALENTE DE SÁ, celebrou convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação objetivando a aquisição de ônibus escolar para transporte de alunos da educação básica, com repasse de verbas públicas federais pelo órgão concedente no valor de R\$ 145.431,00.

O referido convênio vigorou por 365 dias a partir da data da sua assinatura em 29 de dezembro de 2009, sendo que a prestação de contas foi apresentada em 27 de junho de 2011, ou seja, 4 meses após o término do prazo pactuado (26 de fevereiro de 2011 – f. 69).

O prazo complementar de 30 dias para apresentação de contas, que vencia em 28 de março de 2011, também foi ignorado.

Não constam dos autos a aprovação das contas pelo órgão competente, somente um extrato do portal da transparência informando que o convenio se encontra “adimplente”.

Recebidos os autos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender, em suma, que, apesar do atraso na prestação de contas, esta teria sido prestada e que o objeto apuratório se encontrava superado, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, o convênio objeto de investigação encontrava-se como “adimplente”

Os autos foram, então, remetidos a esta 2^a Câmara, com base no art. 62, inciso IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que o arquivamento é prematuro.

A simples omissão do Prefeito Municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário.

Dessa forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, VI, DECRETO-LEI 201/1967. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. FASE DE INSTRUÇÃO. CRIME FORMAL. OMISSÃO QUE POR SI SÓ CARACTERIZA, EM TESE, O DELITO. ORDEM DENEGADA.

- Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

- O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no art. 1º, VI, do Decreto-lei n. 201/1967, ficando a demonstração da inexistência do elemento subjetivo do tipo para a fase instrutória. Precedentes. Ordem denegada. (HC 255957/AM, Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE – Quinta Turma, Dje 25/02/2013)

Verifica-se que a não apresentação da prestação das contas se deu por um lapso considerável de tempo (aproximadamente 4 meses), ultrapassando inclusive o prazo complementar de 30 dias.

É bem verdade que, para que fique evidenciada a responsabilidade do ex-gestor público, mostra-se necessário indagá-lo acerca dos motivos que o levaram a descumprir o prazo pactuado, pois, como visto em outros casos, é possível que haja justificativa plausível para a mora. Porém, é de se ressaltar que não se encontram nos autos qualquer justificativa para a ocorrência da mora.

De outra plana, para a completa apuração dos fatos afigura-se imprescindível o exame final das contas apresentadas, uma vez que somente esta providência permitirá a formação de um juízo de valor quanto à regularidade não apenas da prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos, mas, principalmente, do cumprimento do objeto pactuado.

Para isso, não basta a mera análise da documentação acostada aos autos, pois, segundo a Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, a análise das prestações de contas é realizada em três etapas: “a) Análise formal da prestação de contas... b) Análise técnica... e c) Análise financeira, por meio do qual se examina a correta e regular aplicação dos recursos do convênio...”.

Ademais, a simples consulta ao sítio eletrônico Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de realização de diligências perante o próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.

Isso porque não há garantias de que os dados constantes do referido portal estão, de fato, atualizados, motivo pelo qual se exige uma apuração mais minuciosa sobre a regularidade do convênio.

Em pesquisa à página eletrônica do referido portal, verificam-se as seguintes informações:

Sobre o Portal

O Portal da Transparência do Governo Federal é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar.

[...]

(<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sobre/>)

Dados do Portal

Os dados divulgados no Portal da Transparência são de responsabilidade dos ministérios e outros órgãos do Poder Executivo Federal, por serem eles os executores dos programas de governo e os responsáveis pela gestão das ações governamentais. A Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, reúne e disponibiliza as informações sobre a aplicação desses recursos federais no Portal da Transparência.

[...]

(<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sobre/Origem.asp>)

Da leitura dessas informações, verifica-se que o objetivo do portal é dar maior transparências aos gastos públicos, a fim de que o cidadão e a sociedade possam acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento público federal.

Além disso, observa-se que as informações são prestadas pelos próprios órgãos do Executivo e que são organizadas e disponibilizadas pela CGU.

Porém, não há garantia de que tais dados estão em total conformidade com a realidade, pois não se sabe como ocorre esse envio de informações à CGU, qual seria a periodicidade em que acontece, nem se se trata de dados oficiais formais.

Dessa forma, tendo em vista que as informações do Portal da Transparência são destinadas, principalmente, à conferência da sociedade – e não do Estado –, o mais

recomendável é que os órgãos de fiscalização e de investigação – dos quais o MPF faz parte – façam suas consultas e apurações, diretamente, perante os órgãos e entidades que possuem e fornecem tais informações à CGU.

Portanto, uma vez que a análise financeira da prestação de contas, fase em que se verifica a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do convênio, não encontra-se nos autos, impõe-se a continuidade da persecução penal.

Em face do exposto, entendo ser prematuro o arquivamento promovido, razão por que deixo de homologá-lo e, de consequência, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução criminal, sugerindo que provoque o gestor municipal a esclarecer os motivos do atraso na prestação das contas em tela, sem prejuízo de outras diligências que julgar necessárias.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para cumprimento. Cientifique-se o membro oficiante.

Brasília, 25 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR